

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 276 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 26/09/2017

RECORRENTE: CIA METALIC NORDESTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/811/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.00376-8

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Falta de emissão de documentos fiscais de mercadoria sujeita ao Regime de tributação normal apurado pelo levantamento quantitativo dos estoques. Infração demonstrada nos autos. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário conhecido e não provido. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa afastada. Pedido de perícia afastado. Decisão Unânime e conforme Decisão conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 169,I, 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da lei 12.670/96.

Palavra-chave: Omissão, saída, mercadoria, levantamento quantitativo, fichas de produção.

RELATO

O presente processo trata da acusação da falta de emissão de documentos fiscais de produtos industrializados constatada pelo Levantamento Quantitativo de Produção e Estoque, no exercício de 2008, no valor de R\$ 552.142,81 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal 2012.30066 realizou auditoria fiscal plena no contribuinte autuado.
- O Termo de Início nº 2012.26212 teve ciência pessoal do contador, Sra. Liliane Oliveira de Almeida, em conformidade com a IN nº 49/2011.
- Trata-se de contribuinte industrial, cadastrado no CNAE – 259180 (fabricação de embalagens metálicas) beneficiário do FDI/Provin
- A infração foi constatada por meio do Levantamento Quantitativo de Produção e Estoque, onde foram consideradas todas as operações de entradas e saídas das matérias-primas que redundaram na efetiva circulação de mercadorias, o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- inventário inicial(31/12/2007) e o inventário final (31/12/2008) das mesmas e o consumo efetivo das mesmas no processo produtivo do estabelecimento.
- Pela equação: saídas + inventário – Entradas – inventário inicial foi calculado o efetivo consumo das matérias privas por meio dos documentos fiscais/inventários (consumo documento). Esse total é cotejado como o consumo das mesmas oriundas do processo produtivo do estabelecimento (consumo produção), que foi calculado em função das quantidades de produtos acabados efetivamente produzidos no período.
 - Quando ocorre: Consumo documento > consumo produção: omissão de saída (positiva) e Consumo documento < consumo de produção: omissão de entrada (Negativa).
 - O demonstrativo da coluna “Consumo Produção” encontra-se no Relatório do Levantamento do Consumo de Matéria Prima em função da quantidade de produto acabado produzido no exercício.
 - Produção é resultante da equação: Saídas + Inv_Final + uso na Produção – Inv_Inicial – Entradas.
 - QTDE Composição: quantidade de matéria-prima utilizada na produção de uma unidade do respectivo produto acabado a ela associado. Essa quantidade foi extraída das Fichas técnicas dos produtos industrializados no estabelecimento (latas e tampas de alumínio). Informações fornecidas pelo contribuinte.
 - Consumo produção: resultante da multiplicação das colunas Produção X Qte composição. O somatório de consumo de cada matéria-prima é transportado para a coluna com a mesma denominação do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Produção do Estabelecimento.
 - No presente processo, identificou-se no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Produção do estabelecimento, uma diferença positiva nas matérias-primas: aço posco (Código MP-AC-0025) e Alumínio Stock (código MP-AL-1102).
 - O total da diferença foi convertido para o produto final acabado, nos mesmos coeficientes informados nas fichas técnicas fornecidas pelo contribuinte, aferindo o quantitativo de produto acabado (lata metálica e tampa prata) que saiu sem documentos fiscais.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2012.30066, Termo de Início nº 2012.26212, Termo de conclusão nº 2013.01094 relatórios, cópia dos Livros Registro de Inventário nº 11 e 12, fichas técnicas dos produtos industrializados, CD contendo arquivo inerente à fiscalização.

Contribuinte apresenta, inicialmente, pedido de prorrogação de prazo fls.207, que foi deferido. Posteriormente, apresenta impugnação fls.215/286 requerendo a nulidade por arbitramento da base de cálculo para aplicação da multa, no mérito seja reconhecida a improcedência do lançamento ou a realização de perícia para demonstrar a verdade material dos fatos sob os seguintes fundamentos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- Eleição incorreta da base de cálculo pelo agente do fisco que não poderia ter feito arbitramento, baseado em critérios subjetivos, com premissas inverídicas e cálculos fictícios, sem utilizar os dados fornecidos pela empresa.
- No mérito argumenta que não a infração não foi praticada e apresenta uma explanação detalhada do processo produtivo de fabricação dos seus produtos.
- Solicita a realização de perícia com o objetivo de comprovar que não houve omissão de saída e formula quesitos.
- A necessidade de prova pericial para apurar a verdade material.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal fundamentado no artigo 177 do Decreto nº 24.569/97, por entender que a infração se encontra perfeitamente comprovada nos autos, sob os seguintes fundamentos:

- O agente fiscal demonstrou a infração por meio do Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Produção do Estabelecimento.
- Ressalta que o agente do fisco apresentou todas as planilhas, cópias de livros que fundamentaram o levantamento.
- Afasta o pedido de perícia por considerar desnecessária a comprovação da verdade material considerando os elementos trazidos aos autos e os quesitos apresentados pelo autuado se referirem a possíveis equívocos apresentados de forma genérica.

Inconformado o contribuinte apresenta Recurso Ordinário requerendo, inicialmente, a nulidade da decisão monocrática para realização de diligência para verificação dos cálculos efetuados pelo agente fiscal os quais não observaram as variações positivas ou negativas no processo fabril da recorrente.

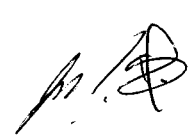

Ainda em sede de preliminar requer a nulidade do auto por incorreta eleição da base de cálculo apurada por presunção, arbitrada sem considerar as margens positivas ou negativas no índice teórico do consumo.

No mérito argumenta que a infração imputada a autuada não ocorreu.

Por fim, solicita a realização de perícia face ao Princípio da Verdade material que orienta toda e qualquer ação fiscalizatória.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 162/2017, sugerindo o conhecimento do recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória sob os seguintes fundamentos.

- As provas acostadas aos autos permitem ao contribuinte verificar todas as operações catalogadas pela fiscalização
- O SLE realizado apontou uma omissão de entradas, o que significa uma aquisição de mercadorias sem documento fiscal.
- O artigo 139 do Decreto nº 24.69/97 impõe aos contribuintes o dever de exigir a documentação fiscal de seus fornecedores.

 3 

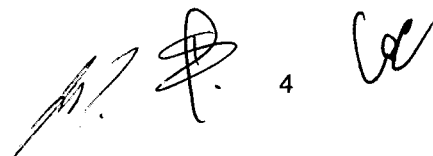



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- O pedido de perícia suscitado pela parte deve ser afastado pois é lacunoso, não indica elementos para convicção.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.

 4 



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo versa sobre a autuação por falta de emissão de produtos acabados detectada por meio do levantamento quantitativo de estoque do período de janeiro a dezembro de 2008.

Analisando as preliminares suscitadas na peça recursal verificamos que não procede o pedido de nulidade do julgamento inicial sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa por indeferimento do pedido de perícia, uma vez que o julgador monocrático apresentou os fundamentos que motivaram a recusa do pedido de realização de perícia.

A perícia somente deve ser acatada quando existe dúvida sobre o lançamento que deva ser dirimida em trabalho pericial, no presente caso o julgador entendeu que as provas constantes no processo são suficientes para demonstrar a existência da infração. A recusa da realização de perícia por si só não constitui ofensa ao exercício da ampla defesa e do contraditório, a ofensa ao direito pressupõe um óbice inexistência de argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador.

Também afasto o pedido de nulidade do auto de infração por eleição incorreta da base de cálculo e apuração do imposto por presunção. O presente lançamento foi norteado na metodologia do Levantamento Quantitativo de Estoques a partir dos documentos fiscais e fichas técnicas de produção fornecidas pelo recorrente, desta forma não se pode falar em presunção, uma vez que o levantamento fiscal partiu dos dados extraídos dos documentos do autuado para compor a base de cálculo da infração.

Por último, afasto o pedido de realização de perícia formulado em sede de Recurso ordinário, por entender que o recorrente não apresentou contraprova capaz de suscitar dúvidas nos valores e quantidades do demonstrativo do Levantamento Quantitativo de Mercadoria nos termos do art. 97 da Lei nº 15.614/2014.

O Sistema de Levantamento quantitativo de Estoque é um método de apuração fiscal, onde verifica-se a ocorrência de omissões de saídas e entradas das mercadorias respaldo no artigo 92 da Lei nº 12.670/96., a partir da comparação do Estoque inicial mais compras e do estoque final mais as vendas registradas com notas fiscais ($EI + C = EF + V$). Quando essa equação apresenta resultado negativo ocorre uma omissão de compra e quando positiva (superior a zero) indica uma omissão de venda.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

No presente processo, o agente do fisco constata, a partir do exame de todas as operações de entradas e saídas, das matérias-primas que resultaram numa efetiva circulação de mercadorias, uma omissão de saída de produtos acabados.

Todos os dados utilizados no levantamento quantitativo foram extraídos dos documentos fiscais e das Fichas Técnicas dos produtos industrializados apresentados pelo recorrente, obedecendo ao Princípio da Verdade Material e da Legalidade norteadores da atividade de fiscalização.

De acordo com o totalizador de mercadoria, anexo, ficou constatada a infração de falta de emissão de documentos fiscais no exercício de 2008 materializada no Levantamento Quantitativo de Estoque, também anexo ao presente processo, configurando uma violação ao artigo 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97.

In Verbis

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem

.....

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar provimento, afastando as preliminares de nulidade e pedido de perícia e no mérito julgando PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no artigo 123, III, "b" da lei 12.670/96, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 552.142,81
ICMS	R\$ 93.864,27
MULTA	R\$ 165.642,84
TOTAL	R\$ 259.507,11





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente Cia Metalic Nordeste e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à nulidade por eleição incorreta da base de cálculo; 2. nulidade do julgamento singular pelo não acatamento da conversão do julgamento em perícia: preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. conversão do julgamento em realização de perícia: Afastar, por decisão unânime, com base no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Filipe Pinho da Costa Leitão.

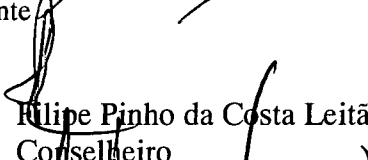
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2017.

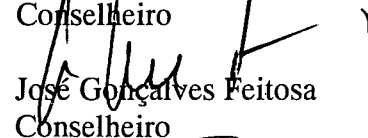

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Joseomí Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 13 / 12 / 17